



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001990/2005-20
Recurso nº. : 150.853
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 2001
Recorrente : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 101-96.268

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO – A falta de registro de pagamento na escrita contábil/fiscal da contribuinte, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos provêm de receitas omitidas.

MULTA DE OFÍCIO – FRAUDE - Não restando devidamente provada e caracterizada a suposta fraude, crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, impõe-se à redução da multa de ofício para 75%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto às matérias decorrentes.


Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcos Vinícius de Barros Otoni (Suplente Convocado).

Processo nº. : 13888.001990/2005-20

. Acórdão nº. :101-96.268



SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 13888.001990/2005-20

Acórdão nº : 101-96.268

Recurso nº : 150.853

Recorrente : Viação Piracicabana Ltda.

RELATÓRIO

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que por maioria de votos JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e reflexos.

O presente processo teve origem em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou a omissão de receitas no valor de R\$ 280.000,00, decorrente de pagamentos não contabilizados no ano-calendário de 2000.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao ajuste da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 340/343) à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 352/355), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 344/347), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins, fls. 348/351) e para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, fls. 356/359), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 552.688,82, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada dos lançamentos, por via postal, em 28.09.2005, fls. 366, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 26.10.2005, impugnação de fls. 387/395, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

- (I) Preliminarmente alega ser o presente auto de infração nulo, tendo em vista que não poderia ser atribuído apenas a Contribuinte a titularidade de



todos os valores que constam das entradas no caixa do Banco, quando a própria instituição financeira lhe reconhece apenas as quantias de R\$ 30.000,00 e de R\$ 40.000,00, não sendo possível lhe imputar omissão de receitas provenientes de outras empresas, circunstância que denotaria flagrante nulidade da autuação pela preterição do direito de defesa;

- (II) No mérito, prossegue a Contribuinte afirmando que durante a ação fiscal sempre foi intimada a apresentar documentos relativos à transferência de R\$ 76.000,00 ao Sr. Luis Cabrera e não a comprovar o destino dos R\$ 70.000,00 referente às efetivas origens da empresa (alega que esclarecer fatos atrelados a origem dos numerários de terceiros é absolutamente impossível);
- (III) Nesse sentido, junta aos autos cópias dos razões analíticos das contas “banco sudameris” e “caixa” para provar que os valores de R\$ 30.000,00 e de R\$ 40.000,00 foram devidamente contabilizados, não havendo que se cogitar em omissão de receitas;
- (IV) Ressalta que não pode se responsabilizar por eventuais atos e/ou informações equivocadas praticados por prepostos do Banco, já que reitera não ter autorizado nem efetuado as mencionadas transferências através dos DOC's e que “não se responsabiliza, nem, logicamente, tem qualquer

controle sobre o que possa haver sido feito pelo caixa do banco”;

- (V) Sendo assim, requer a anulação do auto de infração, tendo em vista a equivocada e ilegal imputação das receitas correspondentes aos R\$ 210.000,00, que comprovadamente não tiveram origem junto à contribuinte, mas sim oriundas de outras 5 empresas, das quais não tem as mínimas condições de se defender.
- (VI) Finaliza sua impugnação requerendo seja esta julgada procedente, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração lavrados.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por maioria de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a questão preliminar e a questão de mérito devem ser abordadas em conjunto. Isto porque, entenderam que a contribuinte se equivocou em seu entendimento quanto ao auto de infração, já que não se trata de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários sem a comprovação da origem do numerário, mas sim de omissão no registro de receitas caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, tal como suficientemente explicitado no corpo do auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal que lhe acompanha.

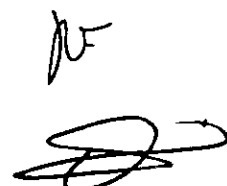
Ressaltaram os julgadores que a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 40, a existência de

pagamentos (remessa de numerários) efetuados pela pessoa jurídica sem a devida escrituração, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Sendo assim, o ônus da prova passou a ser do sujeito passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, no caso em tela, destacaram que a contribuinte apesar de devidamente intimada para justificar por escrito a natureza das operações que deram causa às suas remessas de recursos a crédito de terceiros, bem como a apresentar cópias do Livro Diário contendo os registros contábeis dessas operações, se limitou a responder que as operações não foram por ela realizadas, como comprovariam cópias de sua escrituração já que lá não estariam registradas tais transações, alegando ainda, na impugnação, que não pode ser responsabilizada pelos DOC's efetuados pelo caixa do Banco Sudameris.

Sendo assim, verificaram os julgadores que não restam dúvidas de que a contribuinte é titular da conta bancária em questão, da qual foram remetidos os recursos no montante de R\$ 280.000,00, cujos valores e operações não foram devidamente contabilizados.

Em relação à multa qualificada de 150%, após mencionar o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, entenderam os julgadores por maioria de votos, já que um deles era favorável a redução da multa de ofício para o percentual de 75%, que restou comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, uma vez que as operações bancárias que resultaram no ingresso de recursos na conta bancária da empresa e as operações subseqüentes de remessa de numerários a terceiros (sem causa) foram feitas de forma complexa e dissociativa, de forma que as parcelas de entrada não coincidiram com as parcelas de saída, numa clara intenção de dificultar o rastreamento dos recursos envolvidos, notadamente provenientes de movimentação paralela envolvendo pessoas interligadas a contribuinte.



Processo nº : 13888.001990/2005-20

Acórdão nº : 101-96.268

Intimada da decisão de primeira instância em 26.01.06 (fl. 419), recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 22.02.06 (fls. 422/435), aduzindo, como razões do recurso, basicamente sob os mesmos argumentos anteriormente suscitados, quais sejam:

Inicialmente, faz um relato dos fatos, afirmando ser uma empresa idônea, detentora de uma reputação ilibada que sofreu autuação decorrente de mera presunção por parte da fiscalização de que haveria provas materiais suficientes para considerar que a contribuinte omitiu receitas.

Após transcrever partes da decisão de primeira instância, a contribuinte ressalta a nulidade do auto de infração tendo em vista que não poderia ser atribuído apenas a Contribuinte a titularidade de todos os valores que constam das entradas no caixa do Banco, quando a própria instituição financeira lhe reconhece apenas as quantias de R\$ 30.000,00 e de R\$ 40.000,00, não sendo possível lhe imputar omissão de receitas provenientes de outras empresas, circunstância que denotaria flagrante nulidade da autuação pela preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, prossegue afirmando que durante a ação fiscal sempre foi intimada a apresentar documentos relativos à transferência de R\$ 76.000,00 ao Sr. Luis Cabrera e não a comprovar o destino dos R\$ 70.000,00, referentes às efetivas origens da empresa (alega que esclarecer fatos atrelados a origem dos numerários de terceiros é absolutamente impossível);

Nesse sentido, esclarece que juntou aos autos quando da sua impugnação, cópias dos razões analíticos das contas "Banco Sudameris" e "caixa" para provar que os valores de R\$ 30.000,00 e de R\$ 40.000,00 foram devidamente contabilizados, não havendo que se cogitar em omissão de receitas;



Processo nº. : 13888.001990/2005-20

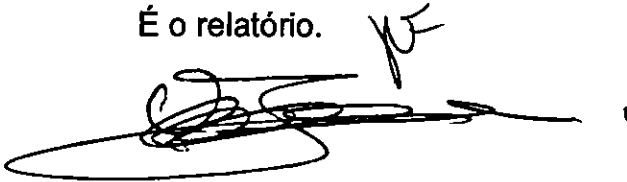
Acórdão nº. :101-96.268

Ressalta que não pode se responsabilizar por eventuais atos e/ou informações equivocadas praticados por prepostos do Banco, já que reitera não ter autorizado nem efetuado as mencionadas transferências através dos DOC's e que "não se responsabiliza, nem, logicamente, tem qualquer controle sobre o que possa haver sido feito pelo caixa do banco";

Finalmente, insurge-se face à aplicação da multa de ofício de 150% requerendo a sua redução para 75%, requerendo seja o presente recurso recebido e provido.

Requer, ainda, a anulação do auto de infração, tendo em vista a equivocada e ilegal imputação das receitas correspondentes aos R\$ 210.000,00, que comprovadamente não tiveram origem junto à contribuinte, mas sim oriundas de outras 5 empresas, das quais não tem as mínimas condições de se defender.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right. The signature is positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

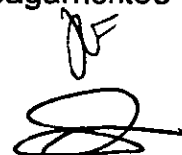
Conforme se depreende dos autos, preliminarmente a Recorrente argüi a nulidade do auto de infração, ao argumento da ocorrência de preterição do seu direito de defesa, eis que parte dos recursos que lhe foi imputado pertence a terceiros, não tendo como deles se defender.

Entretanto entendo que não ocorreu o alegado cerceamento do seu direito à ampla defesa nos presentes autos, eis que a infração que lhe foi imputada esta perfeitamente circunstanciada, inclusive acompanhados de seus dispositivos legais, aliado ao fato de não se encontrar presente no lançamento o disposto no inciso I, art. 59, do Decreto n. 70.235/72, que ensejaria a sua nulidade, qual seja, que o ato de lançamento tivesse sido praticado por pessoa incompetente, o que, evidentemente, no foi o caso.

Na verdade, o suposto cerceamento do direito de defesa apontado pela Recorrente, qual seja, o disposto no inciso II, art. 59, do Decreto n. 70.235/72, diz respeito aos despachos e decisões e não ao ato de lançamento conforme equivocadamente entendeu a contribuinte.

Portanto, por entender que não ocorreu o alegado cerceamento do direito à ampla defesa, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a questão posta a exame dessa E. Câmara, diz respeito a omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de



Processo nº. : 13888.001990/2005-20

Acórdão nº. :101-96.268

despesas no ano-calendário de 2000, mantida pela decisão recorrida ao argumento de que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita, por força de presunção legal a ser ilidida pelo sujeito passivo.

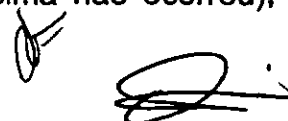
Em seu recurso voluntário, novamente a Recorrente tenta fazer crer que a omissão de receitas é decorrente das origens das entradas de recursos na sua escrita contábil/fiscal, ao passo que o Auto de Infração é claro em relação a infração imputada a contribuinte, ou seja, a omissão no registro de receitas caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, não contabilizado na sua escrita contábil/fiscal.

É certo que não cabe a contribuinte comprovar e/ou esclarecer fatos atrelados a origem de numerários de titularidade de terceiros. Da mesma forma é certo que cabe a contribuinte, quando solicitado, esclarecer e/ou justificar a emissão de DOC's relativo a pagamentos efetuados a terceiros, principalmente quando não contabilizado.

No presente caso, a Recorrente tenta atribuir a preposto do Banco a culpa pelos DOC's efetuados, querendo com isso, eximir-se da responsabilidade pelos pagamentos, ou seja, tenta imputar as expressivas operações efetuadas na data de 12/01/2000, em sua conta corrente a terceiros, mas em nenhum momento a questionou tal operação junto a instituição financeira.

Ora, é inconcebível para uma empresa que se diz fiel cumpridora de todas as suas obrigações legais, contratuais e tributárias, ter deixado passar despercebidas operações de vultosa soma em sua conta corrente sem ao menos questionar junto ao Banco tais operações. Se não a questionou, é porque, sem dúvida nenhuma foi ela a mandatária da emissão dos referidos DOC's.

Nesse caso, o art. 281 do RIR/99, prescreve que se caracteriza como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (o que no caso como já dito acima não ocorreu), a



ocorrência da falta de escrituração na sua escrita contábil os pagamentos efetuados e a sua origem.

Vê se, portanto, que se trata de presunção prevista em lei – Lei n. 9.430/96, art. 40 -, e não ao contrário conforme tenta fazer crer a Recorrente.

O fato é que, cabe ao fisco provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de pagamentos não contabilizados na escrita do contribuinte, o que, diga-se de passagem, foi exaustivamente comprovado. À contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nos referidos pagamentos, bem como, esclarecer o motivo de sua não contabilização, o que não foi feito em nenhum momento dos autos, não restando, portanto, outra alternativa a fiscalização senão considerar a importância utilizada nos pagamentos como receitas omitidas.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera ausência da escrituração dos pagamentos, até mesmo porque, pagamentos não configuram disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários utilizados nos referidos pagamentos, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ter efetuado o pagamento – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos utilizados provêm de receitas omitidas.

Pelo acima exposto, verifica-se que o lançamento em questão decorre de presunção legal, não havendo, portanto, qualquer falha e/ou imprecisão na base de cálculo do tributo, muito menos ofensa ao princípio da legalidade, eis que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a

exigência do tributo quando o contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida quanto a presente matéria.

Por outro lado, entendo que merece uma pequena reforma a r. decisão recorrida que manteve, por maioria de votos, o agravamento da multa de ofício de 150%, ao entendimento de que ficou evidenciado a conduta dolosa da recorrente.

Isto porque, conforme bem salientou o Julgador na sua Declaração de Voto, o agravamento da penalidade de 75% para 150%, se deu tão-somente pelo fato *das operações bancárias que resultaram no ingresso de recursos na conta bancária da empresa e as operações subseqüentes de remessa de numerários a terceiros (sem causa) foram feitas de forma complexa e dissociativa, de forma que as parcelas de entrada não coincidiram com as parcelas de saída, numa clara intenção de dificultar o rastreamento dos recursos envolvidos, notadamente provenientes de movimentação paralela envolvendo pessoas interligadas ao sujeito passivo.*

Entretanto, tal fato, sem outros elementos de provas, em nenhuma hipótese pode ser considerado como conduta dolosa por parte da recorrente, eis que para que fique provada e caracterizada a suposta fraude apontada pela fiscalização, é necessário que fique devidamente provado pela fiscalização o evidente intuito da fraude, do dolo ou da simulação como exigido na legislação, por se tratarem de crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, e sendo assim, por se encontrar ausentes tais requisitos, não há como subsistir a exigência da imposição de penalidade agravada por aqueles crimes, razão porque, voto no sentido de reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

Processo nº. : 13888.001990/2005-20

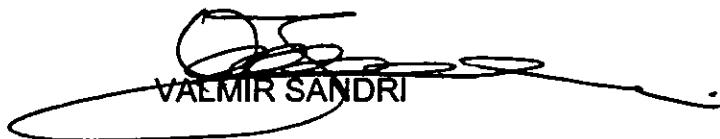
Acórdão nº. :101-96.268

Com relação à tributação reflexa – PIS – COFINS – CSLL e IRF -, é de se observar que, a ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, o decidido quanto ao lançamento principal –IRPJ -, aplica-se à tributação dele decorrente.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2007


VAEMIR SANDRI

